

Apelação Cível n. 0300089-39.2019.8.24.0163, de [REDACTED]  
 Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
 CONCURSO PÚBLICO.  
 PROVIMENTO DO CARGO DE ENGENHEIRO  
 AGRÔNOMO EM MUNICÍPIO.  
 SEGURANÇA DENEGADA.  
 APELO DO IMPETRANTE.  
 ALEGADA OBRIGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DO  
 RECORRENTE PARA ASSUMIR A FUNÇÃO ALMEJADA.  
 TESE SUBSISTENTE.  
 APROVAÇÃO EM 1º LUGAR.  
 CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS  
 OFERTADAS.  
 INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A COMUNA NÃO POSSUI  
 CONDIÇÕES PARA ARCAR COM A  
 CONTRATAÇÃO DO ASPIRANTE APROVADO.  
 DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE  
 VALIDADE DO CERTAME.  
 EDITAL JÁ ULTIMADO.  
 DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.  
*"Expirado o prazo de validade, converte-se em direito  
 líquido e certo à nomeação e posse a expectativa de direito do  
 candidato aprovado em concurso público que se classifica  
 dentro do número das vagas ofertadas"* (TJSC, Reexame  
 Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.071830-6, de  
 Rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito  
 Público, j. 6-11-2014). (TJSC, Apelação/Remessa Necessária  
 n. 0808133-06.2013.8.24.0064, de São José, rel. Des. Júlio  
 César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j.  
 28/05/2019).  
**SENTENÇA REFORMADA.  
 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.****

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.  
 0300089-39.2019.8.24.0163, da Vara Única da comarca de [REDACTED],

Apelação Cível n. 0300089-39.2019.7.24.0163

em que é Apelante [REDACTED] e Apelado [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Jorge Luiz de Borba. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Américo Bigaton.

Florianópolis, 20 de agosto de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

*Documento assinado digitalmente*

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED], em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Antônio Marcos Decker - Juiz de Direito titular da Vara Única da comarca de [REDACTED] -, que no [Mandado de Segurança n. 0300089-39.2019.8.24.0163](#), impetrado contra ato tido por abusivo e ilegal imputado ao Prefeito do [REDACTED], objetivando nomeação em concurso público, denegou a segurança almejada (fls. 325/328).

Malcontente, [REDACTED] argumenta ter prestado o concurso público regido pelo [Edital n. 02/2014](#), para provimento de 1 (uma) vaga ao cargo de Engenheiro Agrônomo, tendo sido classificado justamente na 1ª (primeira) colocação.

Contudo, aduz que, mesmo após encerrado o certame, não houve sua convocação para assumir a função, o que ofende direito líquido e certo.

Apelação Cível n. 0300089-39.2019.7.24.0163

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 337/348).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o [REDACTED] refuta a tese manejada, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 383/386).

Em manifestação do Procurador de Justiça Guido Feuser, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fls. 394/395).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

No [Edital n. 02/2014](#) estava previsto o preenchimento de 1 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Agrônomo (fl. 18), tendo [REDACTED] alcançado a 1ª (primeira) colocação (fls. 16 e 58):

Apelação Cível n. 0300089-39.2019.7.24.0163

O Item 16.11 do [Edital n. 02/2014](#) preconiza expressamente que o prazo de validade do concurso é de "2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos" (fl. 28).

E de acordo com o Decreto n. 731, de 02/01/2017, tal prorrogação efetivou-se em 06/01/2017:



Sob esta perspectiva, conquanto o certame tenha sido encerrado em 06/01/2019, [REDACTED] não foi regularmente nomeado.

Apelação Cível n. 0300089-39.2019.7.24.0163

Ao interpelar o Prefeito do [REDACTED] a respeito da ausência de sua convocação, o alcaide informou ao apelante que:

[...] O limite de comprometimento das despesas de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal está próximo a ser atingido, não permitindo o aumento de despesas permanentes, a Prefeitura optou por firmar convênio com a [REDACTED] para desenvolver algumas atribuições no município, onde está incluída a cobertura do Engenheiro Agrônomo.

Sendo assim, por hora não há necessidade de nomear funcionário em cargo efetivo, muito embora haja estoque de aprovados em concurso (fl. 65).

Contudo, tal alegação não merece acolhida, visto que em nossa Corte é pacífico o entendimento no sentido de que os candidatos que logram aprovação em concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, possuem direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do certame.

Isto por conta da expectativa gerada quando da sua deflagração.

Nessa linha:

[...] Uma vez *"expirado o prazo de validade, converte-se em direito líquido e certo à nomeação e posse a expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público que se classifica dentro do número das vagas ofertadas"* (RN em MS n. 2014.071830-6, de Rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 06-11-2014)" (ACMS n. 2013.020844-8, de Jaraguá do Sul, deste relator, j. 05-05-2015).

O mesmo raciocínio serve, evidentemente, quanto às vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame. Vale ressaltar, contudo, que, enquanto ainda *"dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação"* [...] (STF, RE n. 598.099, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10/08/2011)" (AC n. 000168993.2013.8.24.0159, de Armazém, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 15-12-2016), muito embora nessa situação já não possa mais *"dispor sobre a própria nomeação"* (*ibidem*). A *fortiori*, somente após expirado o prazo de validade do concurso haverá direito líquido e certo à nomeação de candidato dentro do número de vagas porventura existentes (TJSC, [Mandado de Segurança n. 4000091-52-2018.8.24.0000](#), da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23/10/2018).

Na mesma toada:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO DE RELOTAÇÃO E ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUMENTO DEFINITIVO DA JORNADA DE DUAS DAS TRÊS AUTORAS DECORRENTE DE NOVO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO

Apelação Cível n. 0300089-39.2019.7.24.0163

OBJETO DA LIDE, NO PONTO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

"Expirado o prazo de validade, converte-se em direito líquido e certo à nomeação e posse a expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público que se classifica dentro do número das vagas ofertadas" (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.071830-6, de Rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 6-11-2014). (TJSC, [Apelação/Remessa Necessária n. 0808133-06.2013.8.24.0064](#), de São José, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28/05/2019 - grifei).

Além disso, é evidente que quando do lançamento do [Edital n. 02/2014](#) - com a oferta de 1 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Agrônomo -, já havia dotação orçamentária para a respectiva contratação.

Não desconheço que, em determinadas hipóteses, a Administração Pública pode deixar de efetivar a respectiva nomeação.

Todavia, o ente federado deve demonstrar que os fatos ensejadores da situação excepcional, são posteriores à publicação do edital, e que ocorreram por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época.

Além disso, o município somente pode adotar a medida de não cumprimento do dever de nomeação, quando inexistirem outros meios menos gravosos para lidar com situação dita imprevisível.

No caso em toureio, não obstante a pretextada crise financeira, inexistente prova segura de que o [REDACTED] efetivamente não possui condições para arcar com a contratação de [REDACTED].

Dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça haure-se que:  
 AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 161/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Apelação Cível n. 0300089-39.2019.7.24.0163

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 598.099/MS, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, à luz dos arts. 5º, LXIX e 37, *caput*, e IV, da Constituição Federal, firmou a tese de que "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação" (Tema 161/STF). 2. Na espécie, o órgão colegiado, ao elucidar a controvérsia, consignou que "o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer nenhuma comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega". Destarte, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento do STF no RE 598.099/MS, não havendo excepcionalidade apta a ensejar o afastamento da tese. 3. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 4. Agravo interno não provido (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 53.777/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial, julgado em 12/02/2019 - grifei).

Por conseguinte, resta evidenciada ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, o que impõe a reforma do veredicto.

Dessarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, concedendo a ordem almejada, assegurando a [REDACTED] o direito à imediata convocação e respectiva nomeação para o cargo de Engenheiro Agrônomo, desde que preenchidos os demais requisitos constantes no [Edital n. 02/2014](#).

Isentas as custas (art. 35, "i", da Lei Complementar n. 156/1997, com redação alterada pela Lei Complementar n. 524/2010).

Incabíveis os honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009, Enunciado n. 105 da Súmula do STJ, de 26/05/1994, e Enunciado n. 512 da Súmula do STF, de 03/12/1969).

É como penso. É como voto.